



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00113.0022/2007-10**. Recife, 20 de novembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 52 (cinquenta e duas) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 20 de novembro de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00113.0022/2007-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Juíza-Auditora Substituta Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, acerca da existência de eventual provimento ou orientação correccional que regulamentem o cumprimento de cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar da União aos Juízos Federais com jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas.

A consulente informa que não obstante sempre tenha obtido a cooperação dos Juízes Federais no sentido de realizar interrogatórios, inquirições de testemunhas ou mesmo o acompanhamento das condições do *sursis* de réus civis carentes de condições financeiras para se deslocarem de municípios distantes até Recife, vem atualmente enfrentando dificuldades no cumprimento das precatórias expedidas com esse desiderato. Isso porque, segundo afirma, alguns magistrados têm entendido que as aludidas cartas devem ser redeprecadas à Justiça Militar Estadual, que, tal qual a Justiça Federal Especializada, não detém competência para julgar civis, mas apenas os policiais militares.

Nesse contexto, como não é adotado um procedimento uniforme no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, sabido que a Justiça Militar da União, através da 7ª CJM, tem obtido respaldo irrestrito de algumas varas federais, a consulente vem indagar esse órgão correccional sobre a existência de algum regramento que oriente o cumprimento de cartas precatórias expedidas por órgão jurisdicional distinto.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Com efeito, muito embora seja freqüente o recebimento e a própria expedição de cartas precatórias pelos Juízos Federais com jurisdição nos Estados que compõem a 5ª Região – eis que é este um procedimento que em muito facilita o cumprimento de diligências fora do território de jurisdição do juiz processante – não existe qualquer orientação emitida por este órgão correccional acerca da matéria, o que não impede, porém, que sejam feitas, nesta oportunidade, breves digressões sobre o assunto.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00113.0022/2007-10
D – 2

Decerto, consoante é ressabido, a carta precatória é o instrumento apropriado para se estabelecer uma cooperação entre juízos com diferentes jurisdições, na medida em que proporciona a prática de atos processuais fora dos limites de competência territorial do juízo deprecante. Justamente por isso ao juízo deprecado – e como tal, ao Juiz Federal - não é dada a faculdade de se negar ao cumprimento da precatória recebida – ainda que oriunda da Justiça Federal Especializada –, notamente porque apenas é cabível a sua recusa nas restritíssimas hipóteses estatuídas no art. 209, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

- I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Por certo, afigura-se descabido apontar-se a norma contida no inciso II acima reproduzido para argumentar, de forma irrestrita, que o Juízo Federal seria absolutamente incompetente para processar feito que tramita na Justiça Militar Federal. Isso porque o aludido dispositivo apenas permite a recusa do cumprimento da carta se o juízo deprecado não for competente objetivamente para enfrentar a matéria relacionada ao ato que lhe foi requisitado. “Não se trata, evidentemente, de ser ele competente para o processo, mas para a exclusiva realização do ato”¹, sabido que o juízo deprecado é simples executor dos atos do juízo da causa.

Nesse contexto, não existe qualquer impedimento a que a Justiça Militar requirite a colaboração de Juiz Federal de Vara Privativa Criminal, eis que é comum a matéria de que cuidam os juízos envolvidos (matéria penal). Óbice apenas haverá se o juízo deprecante pretender de um juízo criminal, v.g., a prática de atos constritivos, como penhora, arresto ou seqüestro. É que, nesse caso, ao juízo deprecado falecerá competência, em razão da matéria, para a prática do ato que lhe foi solicitado.

FW

¹ In Santos, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual, vol. 1: Processo de Conhecimento* – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 321.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00113.0022/2007-10
D – 3

Do mesmo modo, não se pode negar o cumprimento da carta ao argumento de que competente para cumpri-la é unicamente o Juízo Militar Estadual, vez que essa interpretação inviabiliza por completo a colaboração entre os juízos, especialmente quando se tem conhecimento de que a Justiça Militar Estadual não possui sede em diversas cidades do interior dos Estados.

Diversamente, se a Justiça Federal conta hoje com numerosas subseções no interior dos Estados, mais uma razão a que, respeitando-se os critérios de competência, o Juízo Federal faça cumprir precatória oriunda de Juízo Militar da União, pois além de ambos fazerem parte da estrutura do Poder Judiciário Federal, o art. 360 do Código de Processo Penal Militar faculta, principalmente nos casos em que se pretende a inquirição de testemunha, a colaboração do Juiz Criminal – portanto, federal ou estadual - do lugar de sua residência, confira-se:

“Art. 360. Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal de comarca onde resida a testemunha ou a esta seja acessível, observado o disposto no artigo anterior.”

Respondo, assim, à consulta formulada, que deverá servir de orientação aos Srs. Juízes Federais da 5ª Região.

Ciência à magistrada consulente e, via e-mail, aos Juízes Federais da 5ª Região.

Após, archive-se.

Recife, 24 de abril de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral